MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13054.001675/2008-58
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-001.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27/06/2012
Matéria	COFINS
Recorrente	MINUANO CORTE E COSTURA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO.

Os valores correspondentes às transferências de ICMS não integram a base de cálculo da COFINS, pois não constituem receita.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 28/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP01.1119.16497.I1DN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

> *Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos decorrentes de Cofins não cumulativa (exportação), referente ao terceiro trimestre de 2005. A empresa solicitou o valor de R$ 273.623,35 de ressarcimento através da transmissão de Perdcomp ("Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação"), efetuada em 13/01/2006, sob o nº 24625.17855.130106.1.1.09-1460. Também transmitiu declarações de compensação utilizando parcialmente o valor. A Delegacia de origem do processo reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R$ 264.137,22. De acordo com o Despacho Decisório DRF/NHO/2009 (fl. 46) e Relatório de Verificação Fiscal (fls. 43 a 45), a empresa não incluiu na base de cálculo da contribuição em comento as receitas com créditos de ICMS transferidos a terceiros, conforme previsto na legislação citada.*
>
> *Inconformada, em 23/04/2009, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 85 a 126), onde discorda da glosa efetuada, insurgindo-se contra a inclusão na base de cálculo da contribuição das receitas provenientes de transferências de ICMS. Entende que o ICMS destacado funciona como um redutor de custos, sendo registrado em conta de ativo, não existindo justificativa contábil para considerar sua transferência como receita. Anexa jurisprudência administrativa e judicial nesse sentido.*
>
> *A unidade preparadora atesta a tempestividade da manifestação e encaminha para apreciação.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/POA n.º 29.892, de 10/02/2011:

> *Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*
>
> *Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005*
>
> *BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS DE ICMS.*
>
> *Os valores recebidos em decorrência de transferência de créditos de ICMS a terceiros devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição, exceto nas hipóteses de créditos oriundos de operações de exportação a partir de 1º de janeiro de 2009.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP01.1119.16497.I1DN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente discute nos autos a tributação das transferências de ICMS.

O crédito de ICMS não pode, em nenhuma hipótese, ser considerado como receita.

As empresas, ao adquirirem matéria-prima, material secundário e de embalagem, não consideram o valor do ICMS como despesa, mas sim como uma conta transitória em seu ativo, cujo valor será, ao final de cada período de apuração, abatido dos débitos pelas saídas, e, em havendo saldo credor, este se transferirá para o período ou períodos seguintes.

Citamos como exemplo a aquisição de matéria-prima no valor de R$ 1.000,00, cuja alíquota de ICMS é de 17%, sendo destacado na nota fiscal o ICMS no valor de R$ 170,00.

Contabilmente a empresa lançará como custo da matéria prima adquirida o valor de R$ 830,00 (1.000,00 – 170,00), sendo que o valor do ICMS será lançado no ativo circulante como ICMS a Recuperar.

Supondo-se que esta seja a única operação do período e considerando-se que as saídas todas foram imunes em razão da exportação, a empresa apresenta no final do período um saldo credor de R$ 170,00.

No período seguinte a empresa efetua a transferência deste saldo credor a outro contribuinte do estado, atendidas as normas vigentes para dita transferência.

Esta operação, normalmente utilizada para pagamento na compra de matéria-prima, é que a Receita Federal está considerando como receita e pretende que seja incluída na base de calculo do PIS e da COFINS.

Dito valor não é receita, porque nunca foi despesa ou custo, é um crédito que nunca transitou pelas contas de resultado.

Não há ingresso de valor na empresa, pois o valor do crédito de ICMS, que veio embutido no preço de aquisição da matéria-prima, foi um “adiantamento” efetuado pela pessoa jurídica que, pela legislação vigente, poderá ser utilizado em determinadas condições.

Quando transfere seus créditos para fornecedores, na forma da lei, a autora usa aqueles como 'moeda' de pagamento do débito que possui. Deixa de retirar dinheiro do caixa ou do banco, e transfere seus direitos, quitando conta que possuía frente ao fornecedor.

Não há ingresso de dinheiro novo, pois o tributo recuperado passa para o caixa da mesma forma como se ela tivesse sido ressarcida do benefício/crédito pelo fisco.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP01.1119.16497.I1DN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Mesmo que não adentrássemos no mérito contábil do tema, o crédito de ICMS decorrente da aquisição de insumos também não pode ser considerado como receita, pois este é apenas uma mera escrituração, não havendo qualquer ingresso material de recursos na autora, apenas o lançamento contábil e a respectiva escrituração nos livros fiscais, com vistas a compensar eventuais débitos decorrentes da saída de mercadorias tributadas por aquele imposto.

Apesar de desnecessário, a própria Lei nº 10.833/2003 estabeleceu que créditos de tributos não são considerados como receita:

> *Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*
>
> *(...)*
>
> *§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. (...)*

Outro fator relevante reside no fato de que a transferência de créditos de ICMS para compra de insumos, por exemplo, não traduz ingresso de receita nova na empresa, mas mera cessão de crédito, um escambo, onde ocorre apenas a troca de uma moeda escritural por matéria prima.

O que se verifica, ao fim e ao cabo, é que a transferência de saldo credor de ICMS não pode ser tomada como hipótese de incidência do PIS e COFINS, pois não são classificados como receita.

Este é o entendimento do CARF:

> *Segundo Conselho de Contribuintes.*
>
> *1ª Câmara. Turma Ordinária*
>
> *Acórdão nº 20180505 do Processo 13005.000506/2005-33*
>
> *Data 15/08/2007*
>
> *Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*
>
> *Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004*
>
> *COFINS. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÃSNCIA DE COFINS.*
>
> *Não há incidência de Cofins sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial. Recurso provido.*
>
> *Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária*
>
> *Acórdão nº 340101127 do Processo 11020.000801/2007-38*
>
> *Data 09/12/2010*

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP01.1119.16497.I1DN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDO. NÃO INCLUSÃO.

Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da COFINS e do PIS, o valor do crédito de ICMS transferido a terceiros, cuja natureza jurídica é a de crédito escritural do imposto estadual. apenas a parcela correspondente ao ágio integrará a base de cálculo das duas contribuições, caso o valor do crédito seja transferido por valor superior ao saldo escritural.

Como a concessão de um crédito escritural não se enquadra como produto da venda de bens e serviços, também por tal razão tais parcelas não poderiam ser incluídas na base de cálculo da COFINS.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de junho27/06/2012

Luciano Lopes de Almeida Moraes

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP01.1119.16497.I1DN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 28/06/2012 15:47:02.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 28/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 29/06/2012 e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 28/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.16497.I1DN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
63964392A3D4F4B0B9993BF8789EC16EF30F5211

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 13054.001675/2008-58. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.